

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EX-EMPREGADORA QUE NÃO É BANCO E NEM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INDEVIDO O ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO OU FINANCIÁRIO. O enquadramento sindical independe do desejo do empregador ou de opção do empregado. Decorre, em regra, da atividade econômica preponderante da empresa (art. 511, §§ 1º e 2º, e art. 577, ambos da CLT), salvo na hipótese de categoria diferenciada, quando então a categoria profissional do trabalhador será indicada pelas atividades por este desenvolvidas e pelas respectivas condições de trabalho. Analisando-se o objeto social da ex-empregadora, constata-se que esta não exerce nenhuma atividade bancária, o que obsta a pretensão do autor de enquadramento na categoria dos bancários. A ré também não se enquadra como instituição financeira, a teor do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, pois não tem por objetivo a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000085-12.2023.5.09.0096. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 07/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gfvo>

TELETRABALHO INCONTROVERSO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Durante o período não prescrito, estava em vigor o art. 62, III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o qual dispunha: “Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...] os empregados em regime de teletrabalho.”. Como se observa, os empregados submetidos ao regime de teletrabalho, como a autora confessa em depoimento, não estavam submetidos ao controle da jornada, por expressa previsão legal. Dessa forma, não há que se falar em condenação ao pagamento de horas extras e respectivos reflexos. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000699-11.2023.5.09.0001. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 08/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Egdzxi>

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC de 2015 c/c art. 818 da CLT). Por outro lado, se admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo ou situação diversa, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia (art. 373, II, do CPC de 2015 c/c art. 818 da CLT). No caso dos autos, embora a contratação do autor tenha sido efetuada mediante contrato de prestação de serviços, os serviços contratados e as obrigações impostas nos contratos evidenciam a subordinação jurídica própria das relações de emprego. No entanto, tendo em vista que a verdadeira contratante dos serviços e das relações jurídicas com as rés não foi inserida nos autos, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000790-04.2023.5.09.0001. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 08/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3qxYix>

2ª TURMA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTIDADE RELIGIOSA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Não se reconhece vínculo de emprego na espécie em que a intenção do trabalhador não era se vincular à ré a título oneroso e empregatício, restando evidenciado que o *animus contrahendi* foi inequivocamente direcionado à atividade religiosa, de maneira voluntária. Nesse contexto, embora incontroversa a existência de pagamento de ajuda de custo ao autor pelo desempenho do ministério religioso, o que afastaria a voluntariedade sob o viés subjetivo, há aproximação deste instituto pela dimensão objetiva, dado que o autor realizava propagação da fé da Igreja de modo benevolente. Entre as partes havia apenas elo de orientação pautada nas bases do próprio Evangelho propagado pelo autor, como membro da Igreja à qual se filiou à época. Não obstante a arrecadação de valores junto aos fiéis, não há prova de que as importâncias arrecadadas exorbitavam o rateio de despesas e a própria manutenção da Igreja. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000648-44.2023.5.09.0245. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 01/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/th9TOi>

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. A alegação de rescisão contratual discriminatória demanda prova de que a despedida decorreu de discriminação injusta. Em casos de empregado acometido por doença grave capaz de gerar estigma ou preconceito admite-se a inversão do ônus da prova (Súmula nº 443/TST). Nesse sentido, presume-se a conduta patronal discriminatória diante de doença considerada grave (v.g., artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988), que simultaneamente provoque repercussões negativas no convívio laboral e social do trabalhador, de modo a potencialmente causar hostilidade, rejeição ou injusta repugnância. Evidenciado nos autos que a autora padece de depressão, moléstia que, em tese, não se insere dentre as doenças aptas a gerar estigma ou preconceito, e ausente prova da alegada discriminação, correta a rejeição da pretensão. Embora a depressão

seja doença que pode vir a ser diagnosticada como grave e causar estigmas e preconceitos, ensejando presunção de dispensa discriminatória, não há nos autos elementos que revelem ter a doença da autora tal grau de intensidade. Ao contrário, conforme bem pontuado, os documentos médicos apresentados não confirmam o quadro depressivo da autora no momento da rescisão contratual, sendo a prova oral clara no sentido de que os superiores hierárquicos da autora promoveram sua readaptação após o retorno ao trabalho. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000353-27.2023.5.09.0594. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 09/08/2024. Juntado aos autos em 12/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4K1ZMw>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, o E. STF fixou a tese de que “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. Nesse julgamento, a Suprema Corte estabeleceu, como regra, a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços mediante licitação, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando verificada a conduta culposa do ente público ao negligenciar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. No presente caso, como a Reclamada Sanepar apresentou elementos concretos de que fiscalizou o contrato celebrado com a empregadora do Autor, não é possível responsabilizá-la pelo pagamento das verbas deferidas na presente demanda. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001802-34.2023.5.09.0654. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE O. MENDONÇA.

Data de julgamento: 09/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/c6CUkV>

3ª TURMA

Ementas indicadas pela secretaria da 3ª turma

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO ART. 611-B DA CLT. TEMA 1046 DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SDC DO TST. POSSIBILIDADE. É lícito o parcelamento das verbas rescisórias diante da previsão de tal possibilidade em acordo individual ou coletivo de trabalho. Isso porque é sabido que o art. 611-A da CLT enumera exemplificativamente os temas suscetíveis de negociação coletiva, enquanto o art. 611-B da CLT apresenta um rol taxativo de matérias não passíveis de pactuação, por se tratarem de direitos de indisponibilidade absoluta. Por conseguinte, em que pese o art. 477, §6º, da CLT estabeleça um prazo de 10 dias para que sejam quitadas as verbas rescisórias, nada impede que, em relação a tal tema, os sindicatos e as empresas pactuem o parcelamento das verbas rescisórias, pois tal objeto não está previsto no rol taxativo de direitos indisponíveis, conforme o pacífico entendimento da SDC. Logo, aplica-se ao caso o disposto no Tema 1.046 do STF, razão pela qual a manutenção do julgado de origem que reconheceu a validade da cláusula normativa é medida que se impõe. Todavia, no caso dos autos, plausível a condenação da ré ao pagamento da penalidade em discussão, ante o desrespeito dos requisitos do ACT para o parcelamento do valor da rescisão, em especial o fornecimento da assistência sindical. Recurso ordinário do autor ao qual se dá parcial provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000543-45.2022.5.09.0005. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 21/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mi2oHW>

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. DIFICULDADE TÉCNICA DE TESTEMUNHA. Nos termos do art. 369 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido. No caso concreto, o Juízo de origem indeferiu novo adiamento de audiência de instrução já adiada anteriormente, apesar de mais uma vez a testemunha do reclamante ter apresentado inaptidão técnica para acessar a plataforma Zoom. A testemunha estava à disposição do Juízo no momento da audiência, mas não foi inquirida apenas em razão de dificuldade ou desconhecimento de como ativar o áudio para se comunicar. Não é possível exigir das testemunhas amplo conhecimento e expertise no acesso ao sistema utilizado para a realização de audiências telepresenciais nesta Justiça Especializada. O indeferimento do pedido de adiamento da audiência culminou no cerceamento do direito do reclamante de produzir prova que entende necessária, o que enseja a nulidade do processo. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para declarar a nulidade processual.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000992-93.2022.5.09.0654. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 21/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rB4tNO>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. GRAVAÇÃO. LICITUDE. No tocante à gravação realizada pelo autor de sua própria conversa com a supervisora, não há ilicitude, ante o entendimento jurisprudencial sedimentado no próprio STF no sentido de que a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, destinada a comprovação de fatos, ainda que denominada “gravação clandestina”, configura prova lícita, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Lícita a gravação realizada pelo autor, portanto. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000645-95.2022.5.09.0028. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 21/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MtKTbt>

CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. PREVISÃO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGOS 507-A DA CLT E 1º DA LEI 9.307/1996. A cláusula de arbitragem prevista em contrato de prestação de serviços celebrado entre a reclamada e pessoa jurídica representada pelo reclamante, não obriga o reclamante a dirimir conflito trabalhista com a reclamada, por meio da arbitragem, nos termos dos arts. 507-A, da CLT e 1º da Lei 9.307/1996, na medida em que, enquanto pessoa natural, o trabalhador não se comprometeu sujeitar sua demanda a arbitragem. Rejeita-se preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela reclamada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000717-19.2023.5.09.0652. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 21/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NpS9ex>

DANO EXISTENCIAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. JORNADA EXCESSIVAMENTE EXTENSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano moral se caracteriza pelo ato ilícito do empregador que afronta a direito de personalidade do trabalhador, enquanto o dano existencial pode ser identificado quando o trabalho é realizado fora das condições de segurança para a saúde do trabalhador, impactando seu bem-estar físico e psíquico. A prestação de labor extraordinário encontra-se autorizada na legislação e a sua remuneração expressamente prevista, de modo que a mera prestação de horas extras, via de regra, não possui aptidão para atentar contra os direitos da personalidade do empregado. Contudo, jornadas de trabalho excessivamente extensas durante longos períodos, sem descanso semanal, demonstram, por si só, violação à saúde e à integridade do trabalhador, além de privá-lo do convívio social, ensejando indenização por dano existencial. No caso em exame, considerando que constatado o labor em jornadas diárias que habitualmente superavam 17 horas de trabalho com desrespeito ao descanso semanal, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000574-78.2021.5.09.0594. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 21/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yCto0c>

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO E CONDIÇÃO PESSOAL. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. O mero acúmulo de atividades dentro da mesma jornada não gera o direito ao pagamento de acréscimo salarial ou mesmo indenização pela realização das tarefas, pois o empregado recebe para dispor de seu tempo e trabalhar a serviço da empregadora, a qual, dentro do seu poder diretivo, pode direcionar o trabalho para esta ou aquela tarefa, compatíveis com a condição do empregado. No entanto, no caso dos autos, o reclamante foi contratado para exercer a função de prototipista, mas também exercia a função de motorista de transporte de cargas, atividade esta incompatível com a função e condição pessoal, fazendo jus ao recebimento de um plus salarial. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001284-47.2023.5.09.0653. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 22/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RnSgWu>

4ª TURMA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO ADC 58 PELO E. STF. ÍNDICES E CRITÉRIOS. Dado o caráter vinculante e erga omnes das decisões proferidas pelo E. STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88), a este Colegiado incumbe acatar o entendimento firmado no julgamento da ADC 58. A consequência daí resultante é, de um lado, a impossibilidade de adoção da TR como índice de atualização dos créditos deferidos ao autor, e, de outro lado, a necessidade de adoção dos índices e dos critérios determinados pelo E. STF, quais sejam: IPCA-E + TRD na fase pré-judicial até o ajuizamento da ação e, daí em diante, SELIC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000420-68.2022.5.09.0095. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 15/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mQ53EA>

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS AO TRABALHO. EMPREGADO DOENTE. DEPRESSÃO GRAVE. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO EM PERÍODO ANTERIOR. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DESPROPORCIONAL. NULIDADE RECONHECIDA. A desídia, falta tipificada no artigo 482, "e", da CLT, caracteriza-se pelo contumaz desleixo e desinteresse do empregado com suas as obrigações contratuais, autorizando a dispensa por justa causa. Entretanto, constatando-se que, embora não tenha apresentado justificativa formal (atestado médico) para justificar faltas ao trabalho em período anterior ao que precedeu sua internação em hospital psiquiátrico, o empregado se encontrava doente, com depressão grave e transtornos mentais e comportamentais decorrentes de dependência química - fato conhecido pelo réu e no local de trabalho -, revelando que essas faltas não eram injustificadas. Assim, em vista dos problemas de saúde que acometiam o trabalhador, a mera ausência de justificativa formal de algumas faltas, na hipótese dos autos, não caracterizou falta grave suficiente para amparar a resolução motivada do contrato de trabalho por justa causa atribuível ao empregado, afigurando-se desproporcional a aplicação da penalidade. Nulidade da dispensa por justa causa reconhecida. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001169-86.2021.5.09.0009. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 15/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CDk2ma>

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (SUCEDIDO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.). PLR. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não havendo dúvidas de que a gratificação semestral prevista no Regulamento de Pessoal e no Estatuto Social do Banco do Estado de São Paulo - Banespa tem a mesma natureza jurídica que a PLR e, uma vez demonstrado que o Regulamento de Pessoal vigente após a admissão do autor garantia o direito ao recebimento da verba pelos aposentados, é

irrelevante que regulamentos posteriores tenham, eventualmente, suprimido tal benesse, que aderiu ao contrato de trabalho. Qualquer mudança no regulamento ou no estatuto não poderia ser aplicada ao autor em face do que dispõe o art. 468 da CLT, que veda as alterações das condições do contrato de trabalho de forma unilateral e as considera lícitas apenas quando há mútuo consentimento e não acarretam prejuízos ao trabalhador. Súmulas 51, item I, e 288 do TST (inexistência de aderência ao Tema 1046 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal). Recurso ordinário do réu não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000746-22.2023.5.09.0021. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 15/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kCbylY>

5ª TURMA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços decorre da lei, independe do reconhecimento de ilicitude na contratação entre as empresas e se dá de forma ampla, compreendendo a “prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades” (art. 4º-A e § 5º do artigo 5º-A da Lei 6.019/74). Assim, a contratação da prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio gera a responsabilidade da tomadora pelos créditos trabalhistas devidos pela prestadora.

Projeto Linguagem Simples

O recurso da Ré foi aceito em parte para reduzir a condenação pelas horas de intervalo não concedido a 40 minutos. Os honorários devidos pela empresa ao advogado do Autor serão calculados sobre o valor bruto da condenação, excluída apenas a parte da contribuição da empregadora ao INSS.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000818-57.2023.5.09.0005. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vD9Zib>

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Empregada que, após retorno de afastamento em decorrência de grave acidente, tem desconsideradas pelo empregador as consequentes limitações físicas que passou a deter e ainda é desrespeitada por colegas, sofre assédio moral, fazendo jus à reparação.

Projeto Linguagem Simples

O recurso da empregada foi aceito em parte para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e para ampliar o percentual dos honorários devidos pelo empregador ao advogado da Autora, para 10%. Os honorários devidos pela empresa ao advogado da Autora serão calculados sobre o valor bruto da condenação, excluída apenas a parte da contribuição do empregador ao INSS.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000640-17.2023.5.09.0003. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ISA9tY>

ART. 840, § 1º, CLT. DESRESPEITO À EXIGÊNCIA DO ART.840, § 1 DA CLT. NÃO CARACTERIZADO. Foi aprovada por este Tribunal, Tema nº 09, tese jurídica no sentido de que os valores dos pedidos constantes na inicial são estimados, não limitando o julgador ao montante indicado na inicial, in verbis: "INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 947, § 4º, DO CPC E 55, INCISO X DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º, da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se de forma insofismável que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária - aliás, altamente contraproducente, além de irremediavelmente prejudicial ao amplo acesso ao Judiciário - a liquidação antecipada

dos pedidos. Por certo que, em se tratando de uma estimativa, o valor da causa indicado na petição inicial corresponde a um cálculo aproximado do que a parte autora considera como devido em seu favor, sendo improvável que este corresponderá ao crédito eventualmente deferido, até mesmo porque tal definição pode depender da necessidade de se provar fato novo (caso da liquidação por artigos) e também pela variação no tempo em função. Regra geral, o valor efetivamente devido só será conhecido por ocasião da liquidação do julgado, quando os parâmetros de apuração fixados no título executivo se traduzirão em cálculos aritméticos, dos quais resultará, ao final, o valor ou quantum debeat. Nesse contexto, também não há falar em limitação do valor da condenação aos montantes apontados na inicial, os quais foram apenas estimados. Por fim, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido com acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do , e quantum debeat isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Desta forma, impõe-se reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial”. Recurso do réu a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000781-63.2022.5.09.0749. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 07/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6NmtMo>

6ª TURMA

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PATRONAL. O dever de indenizar danos morais, na esfera trabalhista, emerge da presença simultânea de pressupostos, similares aos da responsabilidade civil geral, prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil: o efetivo dano ou lesão a uma esfera extrapatrimonial juridicamente tutelável do ofendido; o ato ilícito que se configura pela ação ou omissão dolosa, abusiva ou culposa da empregadora, contrária ao direito em prejuízo da vítima; e o nexo de causalidade entre o ato ilícito atribuído ao empregador e os danos extrapatrimoniais sofridos pelo empregado. Na esteira do entendimento esposado na r. sentença, da prova produzida nos autos não se extrai a confirmação das alegações da petição inicial, de hostilidade, homofobia ou transfobia, mas que a reclamante era benquista, e malgrado possa ter se sentido constrangida ou ofendida em ocasiões pontuais, também se revelou que a reclamante é uma pessoa extrovertida, que participava de bom grado de brincadeiras, tanto que foi diversas vezes advertida - e suspensa - por falhas provocadas por desatenção no cumprimento de suas tarefas; que havia bom relacionamento com a equipe, e na ocasião em que a reclamante entendeu que foi alvo de gracejo inadequado por parte do colega de trabalho, expressou imediatamente sua irrisignação, e reportou os fatos à chefia, que propôs mudança de setor, mas logo na sequência o colega desligou-se da empresa. Ainda que a reclamante tenha se incomodado com alguma brincadeira, não se confirmou que a empregadora tenha permanecido omissa ou conivente, nem que a reclamante tenha sido punida injustamente, pois quando advertida, tal ocorreu por ter havido discussão e por ter cometido erros por falta de atenção. Em vista do exposto, portanto, não se sustenta o provimento da indenização postulada. Sentença confirmada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000775-29.2023.5.09.0585. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 07/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RsTB8r>

ESTABILIDADE GESTANTE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DESVIRTUADO. DIREITO DO NASCITURO NÃO ASSEGURADO. O interesse de agir consiste, em síntese, na verificação pelo julgador - ainda que realizada em abstrato sobre os termos da petição inicial - acerca da presença concomitante da utilidade do pleito requerido, da necessidade do provimento judicial e da adequação da via processual eleita. Verifica-se a utilidade prática do pleito judicial apresentado em juízo quando os pedidos estão logicamente ligados à defesa de um potencial direito material da parte. Além desta utilidade prática do pleito requerido, deve ficar patente a necessidade da atuação judicial para deferir provimento capaz de prevenir, inibir ou corrigir determinada lesão a direito decorrente da resistência da parte adversa. No plano dos procedimentos processuais, a adequação se refere ao dever de o demandante eleger o meio processual apropriado e solicitar o tipo de provimento pertinente à persecução do resultado útil almejado no plano do direito material. No caso, a autora desvirtuou a utilidade do pedido, uma vez que deveria defender o direito material do nascituro pugnando pela sua reintegração e, via de consequência, pela estabilidade provisória a que, em tese, teria direito, mas preferiu pedir pela indenização substitutiva, o que não garante o direito do nascituro. Recurso da autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000918-34.2024.5.09.0245. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 07/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/odt3rk>

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADO COM QUADRO DE ALCOOLISMO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DISPENSA JUSTIFICADA A PARTIR DE ELEMENTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Nos termos da súmula nº 443 do e. TST, o fato de o empregado ser portador de doença grave e estigmatizante gera presunção apenas relativa de dispensa discriminatória em caso de rescisão. Trata-se de presunção relativa passível de ser elidida por prova em sentido contrário, não constituindo causa estabilidade empregatícia.

Na hipótese, comprovada a aplicação de sanções disciplinares anteriores à dispensa e observada a imediaticidade da punição, tem-se por preenchido o requisito objetivo. Ausente decretação de interdição, presume-se civilmente capaz o empregado e, portanto, imputável para fins de responsabilização civil, sendo evidente a negligência de conduta. Incabível a reversão da dispensa para demissão sem justa causa.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001117-55.2023.5.09.0095. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 07/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TozTDp>

7ª TURMA

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral pressupõe comportamento (ação ou omissão) do ofensor, dentro do ambiente de trabalho, por um período prolongado, de forma premeditada, visando desestabilizar psicologicamente a vítima. Na hipótese em estudo, comungo do entendimento esposado na r. sentença de que devido pagamento de indenização, porquanto há comprovação de situação constrangedora apta a ensejar o dano moral. Como observado pelo 1º grau, no presente caso, a prova oral confirmou que a chefia chamou o reclamante de mentiroso. Desta forma, entende-se que subsiste o assédio moral, caracterizado pelo exercício abusivo do poder diretivo com o extrapolamento dos limites impostos pela boa-fé contratual. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000085-11.2021.5.09.0022. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 02/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JOxosY>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443 DO C. TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. Dispõe a súmula 443 do C. TST que “presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”. Trata-se de presunção relativa, podendo ser demonstrado, por outros meios, que não houve discriminação quando do encerramento do vínculo contratual. No caso, não houve demonstração da comunicação da doença à empregadora, sendo, a dispensa, decorrente do poder potestativo do empregador. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000508-14.2023.5.09.0664. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 15/08/2024. Juntado aos autos em 16/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/l0olGK>

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. Quando há controvérsia em torno da rescisão contratual, cabe ao empregador o ônus da prova quanto a prática de falta grave pelo empregado, capaz de ensejar a rescisão contratual de forma abrupta, avaliando-se a gravidade da falta e o fato ensejador, com o propósito de individualizar a pena, a reincidência e a natureza da falta, e, no caso, qualificar como faltoso o ato que assim se enquadre em uma das justas causas previstas no artigo 482 da CLT. O atestado médico foi adulterado e a autora, de fato, faltou durante o referido período ao trabalho. Trata-se de conduta de incontroversa má-fé e que rompe o dever de lealdade que deve permear o contrato de emprego. A prática encontra tipificação no artigo 482, a, da CLT (ato de improbidade). Recurso da autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000243-45.2023.5.09.0653. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 02/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WnLmCk>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). RESCISÃO DO CAPÍTULO REFERENTE À CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791, § 4º, DA CLT. Em 20/10/2021, o STF julgou parcialmente o pedido formulado na ADI 5.766 para declarar inconstitucional parte do art. 791-A, § 4º, da CLT, afastando do ordenamento jurídico, tão somente, a possibilidade de utilização de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários advocatícios. O fato de a parte autora ser detentora dos benefícios da justiça gratuita não a exime da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por expressa disposição constante da primeira parte do §4º do citado artigo 791-A da CLT, a qual não foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso. Por outro lado, diante da eficácia vinculante da decisão proferida pelo STF (art. 102, §2º, CF; art. 28, § único, da Lei 9.868/1999), a cobrança dos honorários sucumbenciais em detrimento do beneficiário da gratuidade de justiça deveria ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, independentemente da existência ou não de crédito em seu favor. Imperioso reconhecer, assim, a referida condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do próprio art. 791-A, §4º, da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000921-45.2024.5.09.0000. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 13/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YvT6sB>

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. MEDIDA EXCEPCIONAL. OJ SE EX - 47. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ART. 5º, XV, DA CONSTITUIÇÃO. Conforme enunciado da OJ SE EX - 47 da Seção Especializada deste Tribunal, a suspensão da CNH da parte executada é admitida somente como medida excepcional e deve ser devidamente justificada pelo juízo. Nesse contexto, a medida tem sido usualmente adotada quando há prova da ocultação de bens dos executados ou situação concreta que denote

a ostentação de patrimônio dos devedores. Ausente exposição das circunstâncias excepcionais que ampararam a adoção da medida atípica, a ordem de suspensão configura ofensa ao direito de locomoção da parte impetrante (art. 5º, XV, da Constituição), cuja mitigação deve ser apropriadamente motivada, com clara exposição dos motivos que ensejaram a não prevalência de tal princípio em toda sua amplitude no caso concreto. Segurança parcialmente concedida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002312-35.2024.5.09.0000. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4AOQIS>

EXECUÇÃO.BEM DE FAMÍLIA. ARTS. 1º E 5º, DA LEI 8.009/90 E ART. 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMÓVEL SUNTUOSO. IMPENHORABILIDADE. DIREITO À MORADIA. A definição legal, a tratar de bem de família se encontra vinculada à utilidade “residencial” do bem, em face dos componentes da entidade familiar, independente de prova de que o imóvel penhorado seja única propriedade do executado, a teor do disposto no artigo 5º da Lei de 8009/90. Ainda que a parte executada possua mais de um bem, aquele imóvel específico que for utilizado com finalidade de moradia será considerado bem de família, e, por isso, impenhorável. Outrossim, o alto padrão do imóvel (sequer caracterizado no presente caso) não afasta a qualidade de bem de família e a proteção legal a esse conferida, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso XXII e 6º, da CF e, por extensão, das disposições da Lei 8009/90. Com efeito, trata-se de preceito de ordem pública, constituindo-se em instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família (art. 6º, da Constituição Federal), com suporte na dignidade da pessoa humana, devendo, assim, ser interpretado no sentido da máxima efetividade, assegurando-se a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. Precedentes do TST. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000889-60.2017.5.09.0008. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 19/07/2024. Juntado aos autos em 12/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9hpmJd>

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. PARTE RESIDENTE FORA DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A decisão que indefere requerimento de participação remota em audiência formulado pela parte que reside fora da sede do juízo ofende direito líquido e certo de acesso à Justiça. Inteligência do art. 4º, § 1º da Resolução CNJ nº 354/2020, art. 4º, § 1º do Provimento CGJT nº 01/2021 e dos artigos 236, § 3º e 937, § 4º., ambos do CPC. Segurança concedida, ratificando-se a liminar para assegurar a participação remota do impetrante às audiências, enquanto residir fora da jurisdição.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002041-26.2024.5.09.0000. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 20/08/2024. Juntado aos autos em 22/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cL6cTs>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES. POSSIBILIDADE. ART. 158 DA LEI 6.404/1976. A jurisprudência desta Seção Especializada consagra a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para fins de alcançar o patrimônio dos diretores/administradores. A responsabilização do administrador da sociedade anônima de capital aberto exige comprovação de que agiu: a) dentro de suas atribuições, com dolo ou culpa; b) em violação da lei ou do estatuto; c) em descumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal, causando prejuízo à companhia. Por sua vez, em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, estabelecido o entendimento de que incide a teoria objetiva quando o diretor figurar como acionista da sociedade. Esta regra não prevalece para o caso de diretor não acionista, situação em que equiparada a responsabilidade aos mesmos termos da companhia de capital aberto, demandando, portanto, prova de atos de irregularidade de gestão. No presente caso, os documentos juntados comprovam que o executado era diretor acionista da empresa executada até 01/08/2020 - na época constituída no formato de sociedade anônima, isto é, antes da transformação para limitada -, o que abrangia o contrato de trabalho da exequente. Diante de tal cenário emerge evidente que a inobservância dos direitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda configura o descumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia. Agravo de petição da exequente provido no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000204-53.2022.5.09.0016. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.
Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Z513kS>

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO X BANCO BRADESCO S/A. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA DE AUTOS Nº 0000966-11.2018.5.09.001. EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 000774-35.2023.5.09.0006 EXTINTA MEDIANTE DETERMINAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE SUBSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EXECUTADO. Cabe ao Banco Reclamado o ônus da prova de apresentar os documentos necessários para liquidação da sentença referentes aos substituídos, face o princípio de aptidão da prova.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0001169-09.2023.5.09.0012. Relator(a): FABRICIO N. DOS SANTOS NOGUEIRA.
Data de julgamento: 20/08/2024. Juntado aos autos em 21/08/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pM8xpd>

PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS. REQUISITOS. ATUAL OJ EX SE 36, ITENS VIII, VIII-A E VIII-B. Em regra, os salários (e outras verbas equiparadas) são impenhoráveis, mas se admite a constrição parcial nas hipóteses em que os valores em execução se tratarem de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, ou quando o executado receber renda superior ao teto do RGPS, descontados os recolhimentos previdenciários, fiscais e oriundos de outras ações, oportunidade na qual será possível penhorar 30% do que exceder o teto para pagar créditos trabalhistas de qualquer natureza. No caso, o executado já sofre mensalmente uma penhora salarial judicial no valor de R\$ 7.141,94 e tal valor ultrapassa o montante passível de penhora previsto por este Colegiado para os presentes autos (em torno de R\$ 5.600,00), motivo pelo qual faz jus à liberação da constrição salarial ora em exame.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000259-95.2017.5.09.0010. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.
Data de julgamento: 19/07/2024. Juntado aos autos em 05/08/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4tFnRV>

EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DO DEVEDOR. PRINCIPAL FONTE DE SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. Entendendo-se provado que o imóvel objeto de penhora nos autos configura pequena propriedade rural e constitui, senão a única, a principal fonte de subsistência do devedor e sua família, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem. Agravo de Petição da exequente a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o levantamento da penhora realizada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000738-26.2023.5.09.0092. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.
Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 10/08/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TBxBu3>

BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. SALÁRIO INFERIOR AO TETO DO RGPS. INCABÍVEL. Em regra, todas as formas de proventos oriundas da prestação de serviços são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. As exceções consistem em, quando o salário ultrapassar o valor do teto dos benefícios do RGPS (já descontadas as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda), sendo possível a penhora de quantia não superior a 30% do valor líquido resultante, desde que preservado o teto do RGPS. Também é possível a penhora quando o salário for superior a 50 salários mínimos (item VIII, da OJ EX SE 36). No caso em tela, não demonstrado recebimento de salário superior ao teto do RGPS. Agravo de petição da exequente improvido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 1714900-42.2003.5.09.0003. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.
Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 14/08/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1XdJpd>

AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO E. STF NO JULGAMENTO DA ADIN 5.766/DF. CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A DETERMINAÇÃO PARA DEDUZIR OS VALORES DEVIDOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. A sentença que condena a parte beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários de sucumbência, sem determinar a condição suspensiva da exigibilidade da obrigação, nos termos da disposição dos art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, constitui título executivo inexigível, a teor do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, ficando sujeita ao corte rescisório por estar fundamentada em norma legal que padece do vício de inconstitucionalidade, declarada mediante controle concentrado pelo e. STF no julgamento da ADIN 5.766/DF. Segue-se que a sentença rescindenda, ao determinar a dedução dos honorários sucumbenciais dos créditos trabalhistas, viola manifestamente a norma inscrita no art. 791-A, § 4º, da CLT, em sua redação atual. Pedido rescisório acolhido para determinar a rescisão da sentença; e, em iudicium rescissorium, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT pelo e. STF na ADIN 5.766/DF, determinar que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e o valor devido somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequente ao trânsito em julgado do acórdão rescisório, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se automaticamente a obrigação após o transcurso desse prazo. Devida ainda a devolução dos honorários retidos dos créditos do autor e liberados a título de honorários de sucumbência. Ação rescisória admitida e pedido rescisório acolhido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001244-50.2024.5.09.0000. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/n5Yq1F>

AÇÃO RESCISÓRIA. ADI 5766. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO IMPÕE OBRIGAÇÃO FUNDADA EM LEI CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. MERA DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT QUE PERMANECE VIGENTE EM PARTE. O §4º do art. 791-A da CLT não foi extirpado do ordenamento jurídico pela declaração de inconstitucionalidade da ADI 5766, que foi parcial e atingiu apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Ou seja, a norma permanece hígida ao estabelecer que: “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. Assim, não havendo determinação expressa na decisão rescindenda para que os honorários advocatícios sejam descontados dos créditos da autora, mas tão-somente para que se aplique o art. 791-A, §4º, da CLT, não cabe o corte rescisório. Isso porque a menção ao dispositivo legal permite a sua interpretação nos termos da ADI 5766. Ou seja, na execução do processo principal o título executivo poderia ter sido interpretado em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente, aplicando-se, por consequência a condição suspensiva de exigibilidade quanto aos honorários advocatícios, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. Portanto, como a mera determinação de aplicação do §4º do art. 791-A da CLT não caracteriza a imposição de obrigação fundada em lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já que tal dispositivo permanece hígido em parte, não vislumbro fundamento para acolher o pedido de corte rescisório do acórdão regional fundado nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0006383-17.2023.5.09.0000. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 06/08/2024. Juntado aos autos em 13/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dalrJb>